



Projeto de Lei nº 2.457, de 2007

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios.

AUTOR: Sr. Wandenkolk Gonçalves

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise altera o Art. 39, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, (Lei de Gestão de Florestas Públicas) que trata da distribuição dos recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União.

Pela legislação vigente esses recursos são assim destinados:

Art. 39.....

I.....

a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades; e

b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento.

§ 1º.....

I – o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

O Projeto reduz para 30% (trinta por cento) o percentual a ser distribuído ao órgão gestor (Serviço Florestal Brasileiro), destinando 20% (vinte por cento) desses recursos para os Estados e 20% (vinte por cento) para os Municípios. Quanto



aos recursos previstos no Inciso I do parágrafo 1º do Art. 39, que se destinam integralmente ao órgão gestor passa a ser distribuído na seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades; b) 30% (trinta por cento) para os Estados; c) 30% (trinta por cento) para os Municípios.

Além dessas alterações, o Projeto exclui a exigência prevista na Lei nº 11.284/2006, de que os recursos repassados aos Estados e Municípios, oriundos das concessões de unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas pela União, sejam aplicados exclusivamente no apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2008, rejeitou o projeto de Lei nº 2.457/2007.

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 26 de novembro de 2008, aprovou o projeto de Lei nº 2.457/2007.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O projeto ao propor a redução dos recursos destinados ao Serviço Florestal Brasileiro, transferindo-os aos Estados e Municípios, importa em diminuição da receita da União. Quanto a esse aspecto a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº



12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 que:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei. O não cumprimento desse normativo, bem como da Súmula nº 1/2008-CFT, resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da Proposição, voto pela inadequação e incompatibilidade do Projeto de Lei nº 2.457, de 2007, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Guilherme Campos
Relator